



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5256, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

**Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais congêneres aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres localizados no Município de Serra, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados no atendimento à mulher sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio, podendo o noticiante ter sigilo assegurado.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 24 horas (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residências, conjuntos habitacionais e congêneres às penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação até o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), agravada em até 3 (três) vezes em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro. A multa prevista no inciso II levará em conta as circunstâncias e seu valor cobrado conforme a quantidade de unidades do condomínio ou conjunto habitacional, respeitado o seguinte escalonamento:

- a) Até 30 unidades: 30% (trinta por cento) do valor da multa;
- b) De 30 a 60 unidades: 60% (sessenta por cento) do valor da multa;
- c) Mais de 60 unidades: 100% (cem por cento) do valor da multa.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

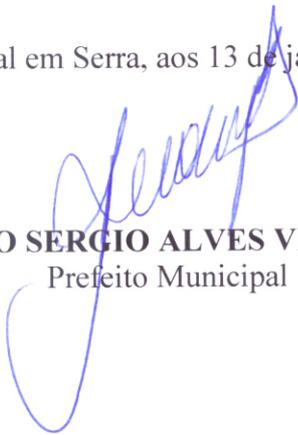
Parágrafo Segundo. A multa deverá ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso ou da pessoa com deficiência no município de Serra.

Art. 3º É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos municípios residenciais localizados no município de Serra, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência nas dependências do condomínio.

Art. 4º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal quanto aos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 13 de janeiro de 2021.

  
**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 51010/2020  
mar

